



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600658-78.2024.6.21.0021**

**Procedência:** 021<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

**Recorrente:** ALGEMIRO DO NASCIMENTO

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.  
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS.  
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS  
NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE N°  
23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE  
REPRESENTAM 77,11% DO TOTAL DE RECURSOS  
ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALGEMIRO DO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NASCIMENTO, candidato a vereador em Estrela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46024168)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.992,50 (mil e novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46024173):

A irregularidade apontada refere-se à ausência de detalhamento específico em contratos de prestação de serviço. Contudo, é fundamental considerar que as campanhas eleitorais, especialmente as proporcionais, são caracterizadas pela informalidade e pela dificuldade de se exigir dos pequenos prestadores de serviço o mesmo grau de formalidade e detalhamento que seria exigido de grandes empresas.

A exigência de "identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado" para serviços pontuais e de baixo valor, em muitas situações, torna-se excessivamente burocrática e incompatível com a realidade das pequenas campanhas.

É imperioso ressaltar que a própria sentença não aponta qualquer indício de desvio de finalidade dos recursos do FEFC, de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário.

#### **IV. Pedidos**

Diante do exposto, o recorrente requer a Vossas Excelências:

**1. O CONHECIMENTO** do presente Recurso Eleitoral, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O **PROVIMENTO** do presente Recurso Eleitoral para, reformando a sentença guerreada, **JULGAR APROVADAS** sem qualquer ressalva a prestação de contas do recorrente, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46024165):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas. Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607. Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contratado, nos termos do §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
10/09/2024	023.610-340-77	TATIANE CARINE GABRIEL VOOS	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	1.000,00	1.000,00
10/09/2024	033.862-670-09	ISAIAS HENRIQUE DOS SANTOS	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	SN	992,50	992,50

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.992,50, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

#### CONCLUSÃO

- 1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.
- 3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.
- 4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no item 4.1 monta em R\$ 1.992,50. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.992,50 e representa 77,11% do montante de recursos recebidos (R\$ 2.583,76). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem destacado pela Unidade Técnica, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem ao previsto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.992,50, correspondem a 77,11% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.583,76), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.992,50** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

**CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

CBG